



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040717 - RS(2025/0342279-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE

ADVOGADOS : LAURO ANTÔNIO PASCHE - RS031321
ALEX RODRIGO REICHERT - RS054275
ROGERIO KASCTIN BATISTA - RS091383

AGRAVANTE : MIRIAN MULLER DE QUADROS

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853
EMANUEL CARDOZO - RS037283
KARINA WEBER CARDOZO - RS072564

AGRAVADO : MIRIAN MULLER DE QUADROS

ADVOGADOS : EMANUEL CARDOZO - RS037283
KARINA WEBER CARDOZO - RS072564
LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADA : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE

ADVOGADOS : LAURO ANTÔNIO PASCHE - RS031321
ALEX RODRIGO REICHERT - RS054275
ROGERIO KASCTIN BATISTA - RS091383

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE FIDENE**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 494 DO CPC. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. REVISÃO DE

MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA Nº 481/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. **RECURSO DE MIRIAN**. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se observa violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem de maneira adequada e suficiente, inclusive quanto à higidez da verba honorária.

2. Nos termos do art. 494, II, do CPC/2015, é lícito ao magistrado alterar a sentença publicada por meio de embargos de declaração. A modificação do dispositivo para esclarecer a incidência de honorários advocatícios em favor dos patronos das partes vencedoras, com a atribuição de efeitos infringentes para sanar vício de omissão ou contradição, não configura nulidade, mas exercício regular da jurisdição.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a caracterização do fortuito interno (omissão no dever de guarda da instituição de ensino) e a consequente impossibilidade de reconhecimento da excludente de responsabilidade por fato de terceiro ou caso fortuito/força maior exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. O reexame das condições da apólice de seguro e o eventual saldo para fins de denúncia da lide também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. A desconstituição do entendimento do Tribunal estadual acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica (Súmula nº 481/STJ) demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula nº 7/STJ.

6. A revisão do quantum indenizatório a título de danos morais é cabível em Recurso Especial apenas em situações excepcionais, nas quais o valor fixado se mostre irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, em que a indenização foi arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que não se revela desproporcional ou desarrazoado. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo de FIDENE conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de MIRIAN conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040717 - RS(2025/0342279-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE

ADVOGADOS : LAURO ANTÔNIO PASCHE - RS031321
ALEX RODRIGO REICHERT - RS054275
ROGERIO KASCTIN BATISTA - RS091383

AGRAVANTE : MIRIAN MULLER DE QUADROS

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853
EMANUEL CARDOZO - RS037283
KARINA WEBER CARDOZO - RS072564

AGRAVADO : MIRIAN MULLER DE QUADROS

ADVOGADOS : EMANUEL CARDOZO - RS037283
KARINA WEBER CARDOZO - RS072564
LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADA : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE

ADVOGADOS : LAURO ANTÔNIO PASCHE - RS031321
ALEX RODRIGO REICHERT - RS054275
ROGERIO KASCTIN BATISTA - RS091383

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE FIDENE**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 494 DO CPC. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. REVISÃO DE

MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA Nº 481/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. **RECURSO DE MIRIAN**. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se observa violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem de maneira adequada e suficiente, inclusive quanto à higidez da verba honorária.

2. Nos termos do art. 494, II, do CPC/2015, é lícito ao magistrado alterar a sentença publicada por meio de embargos de declaração. A modificação do dispositivo para esclarecer a incidência de honorários advocatícios em favor dos patronos das partes vencedoras, com a atribuição de efeitos infringentes para sanar vício de omissão ou contradição, não configura nulidade, mas exercício regular da jurisdição.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a caracterização do fortuito interno (omissão no dever de guarda da instituição de ensino) e a consequente impossibilidade de reconhecimento da excludente de responsabilidade por fato de terceiro ou caso fortuito/força maior exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. O reexame das condições da apólice de seguro e o eventual saldo para fins de denúncia da lide também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. A desconstituição do entendimento do Tribunal estadual acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica (Súmula nº 481/STJ) demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula nº 7/STJ.

6. A revisão do quantum indenizatório a título de danos morais é cabível em Recurso Especial apenas em situações excepcionais, nas quais o valor fixado se mostre irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, em que a indenização foi arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que não se revela desproporcional ou desarrazoado. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo de FIDENE conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de MIRIAN conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FIDENE (FIDENE) e por MIRIAN MULLER DE QUADROS (MIRIAN) contra decisão que não admitiu seus apelos nobre manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PRIVADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONFIGURADO.

- PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, O ARTIGO 71 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVÊ QUE O MENOR INCAPAZ SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO POR SEUS PAIS, POR TUTOR OU POR CURADOR, NA FORMA DA LEI, NÃO HAVENDO EXIGÊNCIA DE QUE ESTA REPRESENTAÇÃO SE DÊ POR AMBOS OS GENITORES EM CONJUNTO.

- A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É MAJORITARIAMENTE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA COMO SENDO APLICÁVEL AO PROCESSO DE EXECUÇÃO, E NÃO NAS AÇÕES DE CONHECIMENTO, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ADEMAIS, DEVE SE TER EM VISTA QUE A AUTORA ERA MENOR NA ÉPOCA DOS FATOS, DE MODO QUE NÃO CORRIA PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, A TEOR DO ARTIGO 198 DO CÓDIGO CIVIL. AINDA, NÃO SE DESCONHECE QUE, COM O ACRÉSCIMO DO ARTIGO 206-A NO CÓDIGO CIVIL, CUJA ALTERAÇÃO FOI INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.195, DE 27 DE AGOSTO DE 2021, SURTIU A PREVISÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS AÇÕES DE CONHECIMENTO. TODAVIA, ESTA CORRERIA APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI, DE MODO QUE NÃO SE APLICA À SITUAÇÃO DOS AUTOS.

- PARA CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR É NECESSÁRIA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO E A VERIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO SUPOSTO. NO CASO CONCRETO, RESTOU CARACTERIZADA A OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

- NO QUE SE REFERE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, DEVERÁ SER SOPESADA A EXTENSÃO DO PREJUÍZO CAUSADO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RESPONSÁVEIS, ALÉM DA EXTENSÃO DA CONDUTA LESIVA. NO CASO CONCRETO DEVE SER OBSERVADO QUE O VALOR DE R\$ 60.000,00 FOI RECONHECIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DO PAI E DA MÃE DA VÍTIMA (OU SEJA, R\$ 30.000,00 PARA CADA UM), COMO SE VÊ DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

70029520335. NESTE CENÁRIO, IMPÕE-SE A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA AUTORA PARA R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). MANTIDAS A CORREÇÃO E JUROS NA FORMA FIXADA NA DECISÃO RECORRIDA EIS QUE NÃO HOVE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA.

- QUANTO À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, INEXISTEM REPAROS A SEREM FEITOS NA DECISÃO RECORRIDA, QUE RECONHECEU QUE OS LIMITES PREVISTOS NO CONTRATO DE SEGURO DISPONÍVEIS PARA A INDENIZAÇÃO JÁ FORAM UTILIZADOS NA SUA ÍNTEGRA EM DECORRÊNCIA DA DEMANDA INDENIZATÓRIA PROMOVIDA ANTERIORMENTE PELOS GENITORES DA VÍTIMA (Nº016/1.06.0000392-3).

- NÃO MERECE GUARIDA A PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS. ISSO, PORQUE A SUCUMBÊNCIA FIXADA NA SENTENÇA RECORRIDA - 10%. (e-STJ, fls. 1537/1538).

Os embargos de declaração de FIDENE foram rejeitados (e-STJ, fls. 2064/2067).

Nas razões do agravo, FIDENE apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, afirmando omissões quanto a culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito/força maior e denúnciação da lide; (2) violação do art. 494 do Código de Processo Civil, por suposta modificação indevida do dispositivo da sentença em embargos de declaração para adequação dos honorários; (3) violação dos arts. 186, 927 do Código Civil e 373, I do Código de Processo Civil, por ausência de prova de ato ilícito e de nexo causal, defendendo excludente de responsabilidade; (4) violação do art. 393 do Código Civil e do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, por fortuito externo/fato de terceiro; (5) violação do art. 125 do Código de Processo Civil, com pretensão de denúnciação da lide à seguradora; (6) violação do art. 98 do Código de Processo Civil e aplicação da Súmula 481/STJ, para manutenção da gratuidade.

Nas razões do recurso, MIRIAN apontou (1) má aplicação do art. 944 do Código Civil (extensão do dano), sustentando que a redução a R\$ 30.000,00 não reflete a gravidade da perda da irmã, requereu a recomposição ao patamar de R\$ 60.000,00 fixado na sentença, com suporte também nos arts. 186 e 950 do Código Civil; e (2) pedido de majoração da indenização, alegando que o quantum arbitrado é ínfimo frente à jurisprudência, e que não há reexame de provas, mas valoração jurídica do dano.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

- A) Do recurso especial de FIDENE

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

Em seu apelo nobre, FIDENE argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o TJRS não teria enfrentado, apesar da oposição de embargos de declaração, as teses de culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito/força maior e denunciação da lide.

Contudo, sem razão.

Consta no acórdão recorrido o enfrentamento de todas as teses alegadas por FIDENE, de forma fundamentada e expressa, ainda que não acatando os argumentos por ela levantados. Confirmam-se os fundamentos adotados em relação ao nexo causal, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito/força maior:

As instituições de ensino, ao receberem o estudante em seus estabelecimentos, assumem o compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.

Incumbe a instituição de ensino preservar a intangibilidade física do estudante, constituindo-se encargo indissociável do dever que incumbe ao prestador de serviços de dispensar proteção efetiva a todos aqueles que se encontram em seu estabelecimento.

[...]

Na espécie, o atropelamento da estudante filha dos autores dentro do campus da instituição ré é circunstância inserida no risco da atividade econômica exercida pela ré, a qual tem o dever de guarda e responsabilidade pela integridade física dos estudantes. Assim sendo, o atropelamento, em tese, é previsível, porquanto a demandada permitiu que circulassem por suas vias internas veículo e pedestres, fato que é considerado fortuito interno, que não afasta o dever de indenizar.

Com efeito, o fortuito interno é inerente ao risco da prestação de serviço desenvolvida pela demandada, motivo pelo qual não é causa exonerativa da sua responsabilidade.

[...]

Com efeito, rogando venia ao posicionamento do juízo a quo, entendo que a ré não adotou diligências eficientes para salva-guardar a vítima que circulava pela vias internas do campus universitário, permitindo que a filha dos autores viesse a ser atropelada em razão da falta de iluminação adequada no local acidente. Pretende a demandada

imputar culpa exclusiva ao condutor do veículo, que circulava em velocidade incompatível com o local.

Entretanto, tal afirmativa não tem o condão de desobrigar a responsabilidade da demanda, porquanto estava obrigada a desenvolver medidas protetivas, a fim de resguardar a segurança da vítima, de modo a lhe garantir o retorno ileso à sua residência.

Destarte, o conjunto probatório evidenciou que o local era pouco iluminado e mal sinalizado, circunstância que potencializou a possibilidade de ocorrer o evento danoso, especialmente porque impossibilitou que o condutor visualiza-se a vítima com maior clareza.

Aqui a culpa é presumida e, como não foi provado caso fortuito ou força maior, excludente da responsabilidade da ré, bem assim, culpa exclusiva da vítima, deve a ré responsabilizar-se pelo evento. Some-se que segundo o art. 37, § 6º, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito Público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ficou evidenciada a omissão da ré, que não propiciou uma iluminação adequada ao fluxo de pedestre e, tampouco comprovou que havia uma fiscalização de trânsito ou equipamentos eletrônicos a efeito de controlar a velocidade dos veículos que utilizavam as suas vias internas.

Dito isto, resta claro que a demandada descumpriu o seu dever de guarda e proteção, o qual é imposto a todos aqueles que se dispõem a prestar serviços. É a aplicação da teoria do risco do empreendimento, que responsabiliza a ré pelos danos sofridos, ainda que os eventos lesivos tenham sido efetivamente causados por terceiros.

[...]

Não se pode olvidar que a demandada deveria controlar o acesso as suas vias internas, bem como fiscalizar o trânsito de veículos, oferecendo adequadas condições de segurança aos usuários de suas vias internas, de modo a evitar acidentes, como o da espécie em comento.

Na casuística, pelo que se verifica do conjunto probatório a demandada é responsável pelo acidente, muito embora não se desconsidere a culpa do motorista, especialmente em razão conduta omissiva da ré, prestadora de serviço públicos, que tem a obrigação de proporcionar condições de segurança adequadas aos usuários de seu estabelecimento. (e-STJ, fls. 1532-1533)

De igual modo, quanto à denúncia à lide, o Tribunal estadual analisou expressamente a matéria nos seguintes termos:

Denúnciação da lide

Inexiste controvérsia quanto à contratação de seguro entabulada entre a instituição de ensino e a denunciada Seguradora Mapfre Vida SA.

Com efeito, da análise da apólice, verifica-se os valores estabelecidos nas cláusulas 5.1 e 5.3.2.1 (evento 3, PROCJUDIC7 páginas 4 e 6):

[...]

Ocorre que, conforme referido pelo juízo de origem, a seguradora já realizou o pagamento do montante da cobertura de R\$100.000,00 (cem mil reais), inclusive, efetivando o pagamento do valor atualizado de R\$ 151.015,52 (cento e cinquenta e um mil, quinze reais e cinquenta e dois centavos) em decorrência da demanda indenizatória promovida pelos genitores da vítima (nº016/1.06.0000392-3), como se vê do documento juntado no evento 3, PROCJUDIC8 página 29

[...]

Neste cenário, inexistem reparos a serem feitos na decisão recorrida, que reconheceu que os limites previstos no contrato de seguro disponíveis para a indenização já foram utilizados na sua íntegra na demanda ajuizada anteriormente.

Logo, improcede o pleito de denunciação da lide. (e-STJ, fls. 1535-1536)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, §1º do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

No caso concreto, observa-se que se o TJRS analisou expressamente as teses sustentadas por FIDENE, mas decidiu de forma contrária ao que foi defendido, não havendo que se falar em omissão.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) da alteração dos honorários advocatícios (violação do art. 494 do CPC)

No que concerne à suposta ofensa ao art. 494 do CPC, FIDENE alega que a decisão proferida em sede de embargos de declaração de primeiro grau (e-STJ, fl. 1528), que estabeleceu honorários de 10% para o procurador da autora e 10% para o da denunciada, modificou indevidamente a sentença publicada.

Contudo, o art. 494, inciso II, do CPC dispõe expressamente que a sentença pode ser alterada por meio de embargos de declaração. No caso, a decisão proferida em sede de aclaratórios visou sanar omissão ou contradição no julgado originário, esclarecendo a distribuição da verba honorária entre os patronos das partes vencedoras (autora e denunciada).

A legislação federal, portanto, admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para a correção de vícios de fundamentação que repercutam no dispositivo.

O Tribunal estadual, ao manter a decisão, destacou que a fixação se mostrava adequada e observava os critérios legais do art. 85, § 2º, do CPC. Assim, não há que se falar em nulidade ou alteração indevida, mas em aperfeiçoamento da prestação jurisdicional conforme autorizado expressamente pela norma processual.

Desse modo, quanto a este tópico, o recurso não merece provimento.

(3) e (4) Do dever de indenizar e da alegação de fortuito externo/fato de terceiro (arts. 186, 927 e 393 do CC e art. 14, § 3º, II, do CDC)

Nas razões do recurso especial, FIDENE busca afastar sua responsabilidade civil, sustentando a ausência de ato ilícito ou de nexo causal, em razão de o evento danoso ter sido provocado por culpa exclusiva de terceiro ou caso fortuito/força maior.

Sobre isso, o TJRS, ao examinar o conjunto probatório, concluiu pela responsabilidade da instituição, sob o seguinte fundamento:

Ficou evidenciada a omissão da ré, que não propiciou uma iluminação adequada ao fluxo de pedestre e, tampouco comprovou que havia uma fiscalização de trânsito ou equipamentos eletrônicos a efeito de controlar a velocidade dos veículos que utilizavam as suas vias internas. Dito isto, resta claro que a demandada descumpriu o seu dever de guarda e proteção, o qual é imposto a todos aqueles que se dispõem a prestar serviços. (e-STJ, fl. 1533)

Como se vê, o Tribunal estadual enquadrrou a omissão da instituição no dever de guarda e vigilância como fortuito interno, inerente ao risco da atividade exercida em seu campus universitário.

Nesse cenário, a desconstituição dessa premissa fática e a reanálise da subsunção do fato ao conceito de fortuito interno/externo ou culpa exclusiva de terceiro implicaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Tal procedimento é vedado em sede de Recurso Especial, conforme o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TENTATIVA DE ROUBO À MÃO ARMADA EM SUPERMERCADO. MORTE DE CLIENTE ATINGIDO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA DEFESA E FORÇA MAIOR RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal estadual concluiu que o evento decorreu de tentativa de roubo à mão armada, em que o funcionário do supermercado reagiu em legítima defesa própria e de terceiros, reconhecendo a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo, o que afasta o dever de indenizar.

2. A modificação desse entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. As razões do recurso especial não impugnaram especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.

4. Inexistência de similitude fática e jurídica entre o caso concreto e os paradigmas indicados, em especial o REsp 1.732.398/RJ, no qual o dano resultou de confronto deflagrado por seguranças dos réus, hipótese distinta da dos autos.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(REsp n. 2.042.307/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. ALEGAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob fundamento de inexistência de afronta aos dispositivos legais apontados.

2. A parte agravante sustenta a ocorrência de fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro, com o objetivo de afastar sua responsabilidade civil por atraso na entrega de obra, alegando afronta aos artigos 393 do Código Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a responsabilidade civil da parte agravante por atraso na entrega de obra, com fundamento na ocorrência de fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro, sem que seja necessário o reexame de fatos e provas.

III.

Razões de decidir

4. Decisão recorrida que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença de nexo causal e caracterização do dever de indenizar.

5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.990.571/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE POR ENGENHARIA SOCIAL. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DO

QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A fraude perpetrada mediante engenharia social, com indução do consumidor à realização voluntária das transações financeiras, configura fortuito externo, excludente de responsabilidade do fornecedor, uma vez que não há falha sistêmica ou comprometimento da segurança bancária.

3. A alteração do quadro fático-probatório delineado no acórdão, visando reverter a premissa de culpa exclusiva para configurar uma falha na segurança do serviço, demandaria o reexame dos elementos de convicção e das provas produzidas, procedimento vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se funda em prova documental suficiente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, especialmente quando o próprio autor admite a realização das operações em decorrência de indução por terceiro.

5. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

O recurso não merece ser conhecido quanto aos pontos.

(5) Da denunciação da lide (art. 125 do Código de Processo Civil)

FIDENE, em seu recurso especial, insiste na procedência da denunciação da lide à seguradora, alegando existência de cobertura remanescente.

O Tribunal estadual afastou o pleito concluindo que:

Quanto à denunciação da lide, inexistem reparos a serem feitos na decisão recorrida, que reconheceu que os limites previstos no contrato de seguro disponíveis para a indenização já foram utilizados na sua íntegra em decorrência da demanda indenizatória promovida anteriormente pelos genitores da vítima. (e-STJ, fl. 1537)

A pretensão de revisar tal conclusão demandaria a interpretação de cláusula contratual e a reanálise do conjunto fático-probatório quanto ao exaurimento da apólice, incidindo os óbices das Súmulas nº 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização até o limite da apólice demandaria a análise dos fatos e das provas da causa e do contrato firmado pelas partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.697.911/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SEGURO. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS. ABRANGÊNCIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais e estéticos em razão de acidente de trânsito, com denúncia da lide à seguradora.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial.
Precedentes.
9. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp n. 1.929.936/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Nessas condições, o recurso também não merece ser conhecido quanto ao ponto.

(6) Da revogação da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC e Súmula 481/STJ)

Por fim, FIDENE busca o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Acerca da matéria, o Tribunal estadual analisou expressamente a questão e fundamentou o indeferimento da Gratuidade de Justiça no fato de a instituição possuir patrimônio milionário e reserva de capital suficiente para o pagamento das custas. Concluiu, assim, que a condição de entidade filantrópica não basta para a concessão automática da benesse (e-STJ, fl. 1528).

Cumprе destacar que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).

Nesse cenário, a revisão da conclusão do TJRS sobre a capacidade financeira da FIDENE exigiria o reexame de fatos e provas documentais, o que também é vedado em sede de Recurso Especial, em razão da Súmula nº 7/STJ.

Sobre isso:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante alegou negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento do benefício da justiça gratuita à massa liquidanda.

2. A parte agravante sustentou que o indeferimento foi baseado exclusivamente no valor do ativo circulante, sem considerar o passivo bilionário, e que não lhe foi oportunizada a comprovação da hipossuficiência, em afronta ao artigo 99, § 2º, do CPC. Alegou, ainda, divergência jurisprudencial e comprometimento do direito constitucional de acesso à justiça.

3. A decisão recorrida concluiu que a parte agravante não demonstrou incapacidade financeira para arcar com os encargos processuais, considerando o ativo circulante superior a 185 milhões de reais, e que a análise das alegações recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica com base na comprovação de hipossuficiência financeira e se o reexame de fatos e provas é admissível em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da comprovação de sua incapacidade financeira, inexistindo presunção de hipossuficiência, conforme a Súmula 481 do STJ.

6. A análise das alegações recursais indicou que todas as questões levantadas pela parte agravante demandariam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A Corte de origem apreciou de forma fundamentada e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentassem sua tese sem necessidade de reanálise fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.927.591/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.
2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, exige a comprovação de hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula n. 481 do STJ.
3. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.999.396/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

O recurso, portanto, também deve ser conhecido quanto a este pedido.

- B) Do recurso especial de MIRIAN

(1) e (2) Da fixação do *quantum* indenizatório (art. 944 c/c Arts. 186 e 950 do Código Civil)

Em seu apelo nobre, MIRIAN busca a majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais de R\$ 30.000,00 para R\$ 60.000,00.

Verifica-se que o TJRS, ao julgar recurso de apelação de FIDENE, reduziu a indenização observando que o valor de R\$ 60.000,00 foi reconhecido em favor de ambos os genitores da vítima em ação anterior, fixando para MIRIAN patamar simétrico ao recebido individualmente por cada pai (R\$ 30.000,00).

Nesse cenário, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a revisão do *quantum* indenizatório em sede de Recurso Especial somente é admitida quando o valor se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. TRÂNSITO. PENSÃO VITALÍCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. REDUÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR. IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CASO CONCRETO.

1. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da

capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da possibilidade de exercício de outras atividades.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral somente é possível em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não se verifica na hipótese.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.218.284/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA RECURSAL SOB ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a falha na prestação dos serviços pós-venda de veículo 0Km ensejaram o dever de reparação a título de danos morais.

2. O Tribunal local, fixou o quantum indenizatório no patamar de R\$ 2.000,00, destoando da jurisprudência desta Corte que em casos semelhantes tem fixado a indenização em R\$ 10.000,00.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se amolda ao presente caso.

4. O recurso da parte agravada foi provido em parte para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00, não sendo necessário novo exame de provas para tanto, mas tão somente sua reavaliação. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt na PET no AREsp n. 2.359.596/PI, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No caso, o valor fixado não se afigura irrisório a ponto de afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente pelos fundamentos adotados pelo Tribunal estadual (compatibilidade com valores fixados em favor de outros parentes).

A alteração do montante demandaria a reavaliação das circunstâncias fáticas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos agravos em recurso especial interpostos para, em relação ao recurso especial interposto por FIDENE, dele **CONHEÇO EM PARTE** e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Em relação ao recurso especial interposto por MIRIAN, dele **NÃO CONHEÇO**.

Em virtude do desprovimento do recurso de FIDENE e do não conhecimento do recurso de MIRIAN, majoro os honorários advocatícios em 5% em favor de cada parte adversa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.040.717 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0342279-1

Número de Origem:
50000222420128210088

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E
EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - FIDENE

ADVOGADOS : LAURO ANTÔNIO PASCHE - RS031321
ALEX RODRIGO REICHERT - RS054275
ROGERIO KASCTIN BATISTA - RS091383

AGRAVANTE : MIRIAN MULLER DE QUADROS
ADVOGADOS : EMANUEL CARDOZO - RS037283
KARINA WEBER CARDOZO - RS072564
LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853

AGRAVADO : MIRIAN MULLER DE QUADROS
ADVOGADOS : EMANUEL CARDOZO - RS037283
KARINA WEBER CARDOZO - RS072564
LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADA : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E
EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL - FIDENE

ADVOGADOS : LAURO ANTÔNIO PASCHE - RS031321

ALEX RODRIGO REICHERT - RS054275

ROGERIO KASCTIN BATISTA - RS091383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026